



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 10 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF

Fl.

220

Processo nº : 10675.000092/99-80

Recurso nº : 119.563

Acórdão nº : 202-13.633

Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

#### **NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA.**

A propositura de medida judicial cujo objeto é o mesmo daquele discutido em processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

**Recurso Voluntário que não se conhece.**

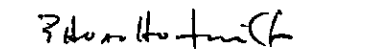
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/ovrs



Processo nº : 10675.000092/99-80

Recurso nº : 119.563

Acórdão nº : 202-13.633

Recorrente : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

*"A contribuinte acima identificada requereu à DRF em Uberlândia/MG, mediante a juntada de documentos de fls. 1/21, a compensação de crédito de PIS, relativo ao período de julho 1988 a junho de 1994, que considera ter recolhido a maior ou indevidamente, com débitos de IRPJ e CSLL (Pedido de Compensação à fl. 2).*

*A Decisão Uber-Sasit nº 10675.115/99 (fls. 54/55), exarada pela Delegacia Receita Federal em Uberlândia/MG, na data de 9/7/1999, indeferiu a solicitação da interessada, em síntese, por não haver comprovado o pagamento a maior ou indevido da contribuição em tela, calcando tal posicionamento na informação fiscal de fls. 24/28 e nos documentos que a acompanharam às fls. 29/53.*

*A interessada, por intermédio de procuradores habilitados (mandato de fl. 69), manifestou sua inconformidade às fls. 58/67, cujo pleito encontra-se resumido em sua conclusão, às fls. 66/67:*

*'Por todo exposto, pede e espera a Recorrente a procedência do presente Recurso, reformando-se a decisão recorrida, a fim de que seja deferida a compensação tal como requerida nos termos do pedido inicial, tendo em vista a existência de créditos pois:*

*a) em nenhum momento a Lei 7.691/88 nem a legislação posterior revogou o parágrafo único do art. 6 da LC 7/70, por tratarem de coisas distintas, isto é, a LC 7/70 tratava de base de cálculo, e a legislação citada, de prazos de recolhimento;*

*b) o remansoso entendimento do Conselho de Contribuintes de que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 445 e 2.449/88, a contribuição ao PIS, exigida com base no faturamento, deveria ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.'*

*Os autos foram encaminhados a esta DRJ, para julgamento, em 13/12/2000, conforme o despacho de fl. 78, firmado pela DRJ em Belo Horizonte/MG."*

215.



**Processo nº :** 10675.000092/99-80

**Recurso nº :** 119.563

**Acórdão nº :** 202-13.633

Defrontando as alegações lançadas pelo Contribuinte, proferiu o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 79/82) decisão indeferindo sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de Apuração: 01/07/1988 a 30/06/94*

*BASE DE CÁLCULO. A contribuição para o PIS é calculada com base no faturamento do próprio mês de competência e não do sexto mês a ele anterior.”*

Inconformada, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário.

É o relatório.

215.



Processo nº : 10675.000092/99-80  
Recurso nº : 119.563  
Acórdão nº : 202-13.633

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Em que pese tempestivo o Recurso Voluntário interposto, não pode o mesmo ser conhecido.

Com efeito, como se vê do “Termo de Verificação Fiscal”, a Contribuinte propôs medida judicial tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e, ainda, a restituição dos valores a maior recolhidos a tal título.

A existência de tal demanda, considerando o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa em renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa. Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere das ementas a seguir transcritas:

*“IPI - PROCESSO FISCAL - Pedido de restituição dos valores correspondentes à correção monetária sobre incentivos fiscais ressarcidos sem essa correção monetária. Petição da recorrente apresentada, posteriormente a interposição do recurso, comunicando que intentou ação própria Poder Judiciário sobre a matéria objeto do recurso. O ingresso em juízo importa em renúncia em ver a matéria decidida na área da administração, eis que aquela se sobrepõe ao que vier a ser decidido nesta. Recurso que não se conhece.”*

(Recurso 97.066, Acórdão 201.69643, v. u., rel. Cons. Sergio Gomes Velloso)

*“NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido.”*

(Recurso nº 111799, Acórdão nº 203.07694, v. u., rel. Cons. Octacílio Dantas Cartaxo)

315.



**Processo nº : 10675.000092/99-80**  
**Recurso nº : 119.563**  
**Acórdão nº : 202-13.633**

Deste modo, sendo certo que o Contribuinte propôs medida judicial tendo por objeto a restituição dos valores que pretende ver restituídos/compensados por força do presente processo, tem-se que renunciou ao direito de discutir tal questão na esfera administrativa, razão pela qual não conheço do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT